



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720975/2012-81
ACÓRDÃO	9202-011.522 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Deve ser aplicado na decisão relativa ao lançamento de obrigação acessória o mesmo desfecho do quanto decidido nos autos da decisão relativa à obrigação principal, destarte, deve ser mantida na base de cálculo das multas os valores referentes ao pagamento de PLR em pecúnia aos empregados gerentes.

Sendo restabelecida, em sede de recurso, a obrigação principal, onde foi discutida a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de PLR aos ocupantes dos cargos de gestão, verifica-se que a contribuinte infringiu as obrigações acessórias decorrentes, deixando de informar corretamente tais valores em sua folha de pagamentos e escrita contábil, enquadrando-se assim, nas infrações capituladas nos respectivos autos de infrações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Em julgamento, Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-006.799 (e.fls. 799/802) da 1ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa os valores dos serviços prestados por cooperativas de trabalho e de PLR pagos em pecúnia aos empregados gerentes.

Consoante o acórdão recorrido, o processo trata de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, correspondentes a: i) elaboração da folha de pagamento fora dos padrões exigidos pela legislação, Debcad nº 51.011.951-4 (cfl 30), e ii) deixar de lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios da contabilidade, Debcad nº 51.011.952-2 (cfl 34). Os lançamentos referem-se aos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2008.

A Contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 249/289, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), conforme decisão de e.fls. 321/328.

Contra a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de e.fls. 294/309, tendo a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF resolvido baixar o processo em diligência, para que o órgão preparador saneasse falhas processuais, conforme Resolução 2301-000.635 (e.fls. 319/320).

Posteriormente foi determinada nova diligência, para pronunciamento fiscal sobre processo de compensação envolvendo a Recorrente, conforme Resolução 2301-000.663 (e.fls. 349/351).

Ao retornar das diligências, os autos foram julgados, prolatando-se o Acórdão 2301-006.799, que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE VÍNCULOS.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRAZO DE VALIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COMPETENTE PARA O LANÇAMENTO.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade. O Auditor-Fiscal da Receita Federal é a autoridade legalmente competente para efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento administrativo que não suprime e nem limita a autoridade fiscal e nem modifica o prazo para a constituição do crédito tributário previsto na legislação.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS ISOLADAS.

A falta do registro adequado nas folhas de pagamento e na contabilidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias enseja a aplicação das respectivas penalidades.

Eis a parte dispositiva do acórdão:

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da multa os valores dos serviços prestados por cooperativas de trabalho e de PLR pagos em pecúnia aos empregados gerentes.

Cientificada da decisão em 26/03/2020, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de e.fls. 803/820, em 06/04/2020, que obteve seguimento, para rediscussão da matéria: **“incidência de contribuições sobre parcelas pagas a título de PLR aos ocupantes dos cargos de gestão – participação do sindicato no estabelecimento dos critérios para percepção do benefício”**, sendo acatado como paradigma o Acórdão 9202-007.939, nos termos do despacho de e.fls. 821/826.

A Fazenda Nacional alega que o pagamento da PLR aos diretores e gerentes da contribuinte descumpriu a legislação de regência, atraindo, assim a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Defende que o contrato coletivo de trabalho analisado, ao delegar para as partes o ajuste da participação nos resultados dos diretores e gerentes, descumpriu os requisitos prescritos na Lei nº 10.101/2000, que estabelece a obrigatoria negociação entre empresa e empregados. Alega que no caso concreto, o sindicato delegou às

partes o ajuste, além de que a contribuinte não logrou comprovar, ainda que minimamente, que houve algum acordo ou tratativa para implementar o acordo, devendo assim, incidir as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de Participação nos Lucros ou Resultados aos ocupantes de cargos diretivos e gerenciais, por descumprimento dos requisitos da Lei nº 10.101/2000.

Cientificada do acórdão do CARF, do recurso especial da União e do despacho que lhe deu seguimento parcial em 11/09/2020, a Contribuinte ofereceu, em 25/09/2020, as contrarrazões de e.fls. 861 a 867. Inicialmente argui que os acordos coletivos firmados pela Recorrida e pelo Sindicato consignam cláusula expressa no sentido de que as metas a serem alcançadas pelos empregados ocupantes de cargos de gerência deverão ser negociadas diretamente por ela e seus gerentes; assim, para todos os fins de direito, as metas pactuadas entre a recorrida e seus gerentes fazem parte do acordo coletivo celebrado com o Sindicato, tendo sido autorizadas por aquele ente. Reforça que o Sindicato autorizou tal forma de pactuação entre a recorrida e a classe específica de empregados ocupantes de cargos de gerência. Portanto, não seria correta a afirmação de que a PLR não foi celebrada por meio dos instrumentos previstos no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.101/2020. Cita precedentes judiciais, onde afirma se entender que, ainda que o Sindicato não estivesse presente nas negociações – o que não seria o caso, a sua ausência na comissão de negociação do PPR, bem como, a falta de arquivamento do instrumento do acordo, não descaracterizariam, por si só, a natureza do pagamento.

Por fim, sustenta que, diferentemente do alegado pela Recorrente, em momento algum foi afirmado que não havia metas ou que as metas existentes deixaram de ser observadas pelos gerentes e diretores. Assim, como bem reforçado no acórdão recorrido, esta questão sequer pode ser apreciada na medida em que não foi motivação da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS**, Relator

Admissibilidade

O recurso especial da Fazenda Nacional foi apresentado no prazo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade. As contrarrazões são tempestivas.

Conforme apontado pela Fazenda Nacional em seu recurso, o provimento parcial do presente lançamento na decisão recorrida decorre, única e exclusivamente, do também provimento parcial no julgamento relativo à exação principal, especificamente, quanto à matéria ora devolvida para análise, acerca das contribuições incidentes sobre PLR paga em pecúnia aos empregados gerentes.

A seu turno, foi consignado no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e.fls. 821/826), que o acórdão recorrido trata de autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias, relativas a folha de pagamento e escrituração em títulos próprios da contabilidade, dos mesmos fatos geradores do auto de obrigação principal (Processo nº 10830.720976/2012-25), tendo sido aplicado o mesmo desfecho daquele processo.

Desta forma, foi replicado no presente processo o decidido no julgamento do PAF nº 10830.720976/2012-25 (que trata da obrigação principal), sendo assim, foi conhecido o presente Recurso Especial, pelos mesmos fundamentos aplicados aos autos relativos ao lançamento das obrigações principais, sendo inclusive apresentado o mesmo paradigma.

Concordando com o tratamento dado à questão no Despacho de Admissibilidade, tenho como presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que, em exame da mesma matéria e mesmos dispositivos normativos, deu-se interpretações diversas, sendo passível de registro o fato de tratar-se de julgamentos referentes a autuações em desfavor do mesmo sujeito passivo, diferenciando-se apenas quanto aos períodos dos lançamentos.

Conheço assim, do recurso da Fazenda Nacional e passo ao exame de mérito.

Mérito

Conforme relatado, trata o presente processo de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, correspondentes a: i) elaboração da folha de pagamento fora dos padrões exigidos pela legislação, Debcad nº 51.011.951-4, e ii) deixar de lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios da contabilidade, Debcad nº 51.011.952-2.

As autuações são decorrentes dos fatos geradores relativos ao auto de infração de obrigação principal do processo nº 10830.720976/2012-25, cujo Recurso Especial foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento.

Decidiu-se no Acórdão ora objeto de recurso, relativo ao descumprimento de obrigações acessórias, pela exclusão da base de cálculo das multas isoladas aplicadas, se nela contidos, dos valores dos serviços prestados por cooperativas de trabalho e de PLR pagos em pecúnia aos empregados gerentes, conforme decidido no Acórdão nº 2301-006.798 (lançamento relativo à obrigação principal).

Verifica-se, portanto, que não se discute na presente autuação o lançamento relativo à “incidência de contribuições sobre parcelas pagas a título de PLR aos ocupantes dos cargos de gestão – participação do sindicato no estabelecimento dos critérios para percepção do benefício”, posto que, conforme já explicitado, tal autuação corresponde ao processo administrativo fiscal de nº 10830.720976/2012-25.

Ocorre que o Auto de Infração/Debcad nº 37.347.823-2 (processo nº 10830.720976/2012-25), foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, desta 2ª Turma da Câmara Superior, sendo decidido pelo provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e

restabelecido o lançamento, e correspondente crédito tributário, referente à incidência de contribuições sobre parcelas pagas a título de PLR aos ocupantes dos cargos de gestão, conforme o Acórdão nº 9202-011.523, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

PLR. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NA DEFINIÇÃO DAS REGRAS PARA PAGAMENTO DE PLR A DETERMINADA CATEGORIA DE TRABALHADORES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A participação do sindicato na negociação da PLR é norma protetiva do trabalhador e instrumento de garantia, que visa fixação de critérios justos e impessoais. Assim sendo, não se trata de mera faculdade, mas sim, uma diretriz de cariz obrigatório, sendo que a inobservância/desobediência a tal requisito, considerada isoladamente, já se mostra suficiente para descaracterizar os pagamentos, implicando na incidência de contribuições sobre os valores envolvidos, mesmo que no acordo coletivo haja previsão para negociação em separado para determinada categoria.

LICENÇA-PRÊMIO. PAGAMENTO EM PECÚNIA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de valores a título de conversão da licença prêmio em pecúnia, durante a constância da relação de trabalho, não possui natureza indenizatória. Inaplicável portanto à espécie, o preceito do § 9.º, alínea “e”, item 8, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que trata de licença-prêmio indenizada.

Portanto, sendo restabelecida a obrigação principal, onde foi discutida a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de PLR aos ocupantes dos cargos de gestão, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória decorrente, deixando de informar corretamente tais valores em sua folha de pagamentos e escrita contábil, enquadrando-se assim, nas infrações capituladas nos respectivos autos de infrações.

Nesses termos, deve ser aplicado na decisão recorrida o mesmo desfecho do quanto decidido nos autos da decisão relativa à obrigação principal, destarte, deve ser mantida na base de cálculo das multas os valores referentes ao pagamento de PLR em pecúnia aos empregados gerentes, conforme decidido por este colegiado no Acórdão nº 9202-011.523.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional..

Assinado Digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

ACÓRDÃO 9202-011.522 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10830.720975/2012-81

DOCUMENTO VALIDADO